

TC 000.225/2016-9

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita do Município de Pesqueira/PE no período de 2009 a 2012, e de seu sucessor, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeito municipal no período de 2013 a 2016, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade dos objetos dos contratos de repasse 299.348-90/2009 e 275.816-60/2008, que tinham por finalidade a execução de pavimentação de vias públicas naquele município (peça 1, p. 45 e 201).

2. Em minha primeira manifestação nos autos, dissenti da proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE) no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma lei e condenando-os, solidariamente, pelos débitos de R\$ 154.642,91, referente ao contrato de repasse 299.348-90/2009, e de R\$ 9.386,90, relativo ao contrato de repasse 275.816-60/2008 (peças 23, p. 10-11, 24, 25 e 26).

3. Naquela oportunidade, após apontar algumas inconsistências na apuração dos supostos débitos e responsabilização dos gestores municipais, propus, entre outras medidas, realizar diligência à Caixa para que fosse informado a este Tribunal se as prestações de contas da aplicação dos recursos recebidos pelo município por meio dos referidos contratos de repasse haviam sido efetivamente apresentadas pelos responsáveis; e, caso tenham sido apresentadas, que fosse fornecida toda a documentação enviada a título de prestação de contas, incluindo os documentos comprobatórios das despesas e os extratos bancários das contas correntes específicas para movimentação dos recursos dos ajustes, bem como as análises efetuadas pela Caixa a respeito dessas prestações de contas (peça 26, p. 5).

4. Em linha com o posicionamento deste *Parquet* especializado, o eminente relator autorizou a realização da diligência (peça 27). Com isso, cumprida tal medida saneadora, a Secex-SE, após analisar as informações obtidas por meio daquela diligência, observou que *“os contratos de repasses objetos desta TCE ainda se encontra[vam] em plena vigência, ainda não tendo expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas por parte dos gestores responsáveis”* (peça 33, p. 5).

5. Em face disso, acolhendo a proposta da unidade técnica, com a qual concordou este Ministério Público (peças 33, p. 5, 34, 35 e 37), o Tribunal, por meio do Acórdão nº 10.311/2017-TCU-2ª Câmara, autorizou o sobrestamento do presente feito e determinou à Caixa que, além de adotar *“as medidas necessárias objetivando o encerramento da vigência dos Contratos de Repasses nos 0299348-90/2009 e 0275816-60/2008, (...) notificando os gestores responsáveis para que apresentem as prestações de contas dos referidos ajustes...”*, encaminhasse a documentação enviada a título de prestação de contas e as *“respectivas análises efetuadas pelo ente repassador...”* (peça 38, p. 1).

6. Com base nas informações obtidas por meio das diligências realizadas pela Secex-SE com vistas a monitorar o cumprimento das determinações proferidas pelo TCU (peças 45, 46, 54 e 55), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu que *“foram aprovadas as prestações de contas dos dois contratos de repasse objetos da presente TCE”* e que, *“...conforme informado pela Caixa, não há mais nenhuma pendência relativa à execução dos contratos de repasse em comento...”* (peça 57, p. 3 e 4).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Diante disso, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação (peças 57, p. 4, e 58 e 59)

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex-TCE.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador